PL. 02/146

21

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 06 /81
EM 13/02/81

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O fechamento dos supermercados aos domingos tem se constituído num dos pontos mais controvertidos na temática da competência do Município em disciplinar atividades do comércio, especialmente no que se refere a horários de funcionamento.

A batalha iniciou-se em São Paulo, onde por muito tempo se discutiu e se ouviu as diversas vozes que se levantavam pró e contra o fechamento dominical dos supermercados. De um lado, os Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio defendiam a idéia, considerando o problema sob o ponto de vista trabalhista, onde o descanso e o repouso dominical são fundamentais. Do mesmo lado, os próprios trabalhadores que em sua grande maioria viam na possibilidade a folga dominical a oportunidade de desfrutar junto aos familiares momentos de paz e lazer, que em outros dias da semana ficavam descaracterizados.

Do outro lado, os trabalhadores em sua minoria, que defendiam, incondicionalmente, o trabalho dominical como forma de manter o nível salarial a custa de horas extras e os munícipes preocupados com o colapso que poderia sofrer o abastecimento de gêneros alimentícios à população, com o fechamento dominical dos supermercados.

A Associação dos Supermercados via-se entre as duas correntes. Se o fechamento era interessante, pois desobrigaria o pagamento de horas extras, não interessava sob o aspecto do faturamento, bastante alto nos domingos.

O que determinou o posicionamento favorável dos Supermercados foi a pressão exercida pelas Delegacias Regionais do Trabalho, que interpretando a legislação federal começaram a multar os supermercados que permaneciam abertos aos domingos.

ebf.

Ao chegar a Santos, o problema já havia sido discutido à exaustão, sendo por isso, mais fácil analisá-lo! Assim, mantidas as devidas proporções, a idéia foi "importada" de São Paulo, efetuando-se aqui as devidas adaptações, pois cada cidade tem vida própria, organizando-se de forma peculiar.

Em Santos, novos dados foram introduzidos na questão, tornando-a mais atraente, e nem por isso menos polêmica. As implicações turísticas da matéria receberam cuidadosas ponderações que redundaram em interessantes conclusões.

Detectou-se então vários tipos de turistas: aquele rotulado de "farofeiro", que descia a Serra no domingo, com a alimentação já preparada, utilizando-se dos jardins, ônibus ou carros particulares para realizarem as refeições; aquele que possui apartamento na Baixada e para cá vem passar o fim de semana, aqui chegando na sexta-feira à noite ou no sábado pela manhã, a tempo, portanto, de fazer compras nos supermercados e se abastecer; aquele que aqui tem apartamento e desce no sábado à noite ou no domingo pela manhã, trazendo alimentos, e, finalmente o turista de alta classe que, independentemente do dia tem condições de fazer refeições em restaurantes.

Por esse motivo o turista seria pouco prejudicado com o fechamento dominical dos supermercados, o que realmente se verificou em Santos.

No que se refere à população de uma forma geral ficou provado que poucos são os que não têm condições de efetuar suas compras semanais na sexta-feira ou no sábado, restando ainda a opção das feiras livres e dos pequenos estabelecimentos comerciais, empórios, mercearias, bares e outros além dos mercados particulares, dos Shoppings, dos centros de compras e dos Mercados Municipais.

Assim, considerando a experiência positiva de São Paulo, Santos e outras cidades;

Considerando tratar-se de anseio dos Sindicatos dos Empregados no Comércio da Baixada Santista e da Associação Paulista dos Supermercados,

Considerando finalmente o alcance social da medida, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

ebf.

PROJETO DE LEI Nº 02/81

DOCUMENTO Nº 146/81

Artigo 1º - O grupo II do artigo 261 da Lei nº 7745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, vendas de aves e ovos, rostisserias, laticínios, mercados, floriculturas e açougues:
Das 5 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis e das 5 às 12 horas, aos domingos e feriados".

Artigo 2º - Fica acrescido um grupo, sob número VI, ao artigo 261 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

"VI - Supermercados:
Das 5 às 22 horas, nos dias úteis".

Artigo 3º - Fica acrescido ao artigo 265 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os supermercados poderão solicitar licença especial para funcionamento no mês de dezembro até as 24 horas, nos dias úteis".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de fevereiro de 1981.

Geraldo Volpe

a) GERALDO VOLPE

ARQUIVADO EM 18/02/81
ARQUIVISTA

ebf.